

EXPULSAO DE EXTRANGEIROS

O projecto que regula o assumpto

A CAMARA FEDERAL DOS DEPUTADOS APPROVOU E REMETTEU AO SENADO O SEGUINTE PROJECTO DE LEI:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — E' Heito ao Poder Executivo impedir a entrada no territorio nacional:

1.º, de todo estrangeiro nas condicoes do art. 2.º desta lei;

2.º, de todo estrangeiro mutilado, aleijado, cego, leuco, mendigo ou portador de moléstia incuravel;

3.º, de toda estrangeira que procure o paiz para entregar-se a prostituição.

4.º, de todo estrangeiro de mais de 60 annos.

Paraphrago unico — Os estrangeiros a que se referem os ns. 2 e 4 terao livre entrada no paiz:

a) si provarem que tem renda para custear a propria subsistencia;

b) si tiverem parentes ou pessoas que por tal se responsabilizem, mediante termo de fiança assignado perante a autoridade policial.

Art. 2.º — Poderá ser expulso do territorio nacional, dentro do cinco annos, a contar de sua entrada no paiz, o estrangeiro a respeito de quem se provar:

1.º, que foi expulso de outro paiz;

2.º, que a policia de outro paiz o tenha como elemento pernicioso á ordem publica;

3.º, que, dentro do prazo referido, propaga qualquer doutrina subversiva da lei ou da ordem social existente, por actos, por palavras, por escripto por gravuras, imagens ou outros processos de publicidade, qualquer que elle seja;

4.º, que, pela sua conducta, se considera nocivo á ordem publica ou á segurança nacional;

5.º, que se evadiu de outro paiz por ter sido processado ou condemnado por crimes de homicidio, furto, roubo, etc;

6.º, que foi condemnado por juiz brasileiro, pelos mesmos crimes.

Art. 3.º — Não póde ser expulso o estrangeiro que residir no territorio nacional por mais de cinco annos ininterruptos ou quando naturalizado nos termos da lei.

Art. 4.º — Para o effeito do disposto no artigo antecedente, salvo o caso do n. 4 do art. 69, da Constituição, considera-se residente o estrangeiro que provar:

1.º, sua permanencia em logar ou logares certos do territorio nacional durante aquelle prazo;

2.º, haver feito por termo, perante autoridade policial ou municipalidade dos logares onde, no decurso desse tempo, residiu, ou para onde se mudou, a declaração de sua intenção de permanecer no paiz;

3.º, que dentro do alludido prazo vem mantendo no Brasil um ou mais centros de occupações habituaes, onde exerce qualquer profissão licita.

Art. 5.º — Para que o estrangeiro seja havido por naturalizado, na fórma do art. 69, n. 5, da Constituição, são requisitos indispensaveis:

1.º, que seja legitima a posse dos bens immovels e estes susceptiveis de applicação util que denote, da parte do estrangeiro, o animo de fixar-se no Brasil;

2.º, que o casamento com brasileira não tenha sido effectuado com o intuito de fraudar esta lei;

3.º, que o filho brasileiro seja legitimo ou reconhecido;

4.º, que a residencia fique demonstrada, na fórma do artigo antecedente;

5.º, que não tenha manifestado intenção de conservar a sua nacionalidade.

Art. 6.º — Concluido o processo administrativo da expulsão, a autoridade policial e remetterá ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, para que resolva como de direito Expedido o acto de expulsão será elle communicado a cada um dos expulsoes:

Paraphrago 1.º — O estrangeiro expulso poderá recorrer, dentro de dez dias, para a autoridade que ordenou a expulsão, si esta se tiver dado por qualquer dos motivos a que se referem os ns. 1, 2, 3, e 4 do art. 2.º, ou, dentro de 30 dias, para o Poder Judiciario, si o acto de expulsão se houver firmado nos ns. 5 e 6 do mesmo artigo.

Paraphrago 2.º — Ao expulsando será Heito retirar-se do paiz, dentro dos prazos do paraphrago anterior, podendo, entretanto, a autoridade detel-o, durante esses mesmos prazos, por motivo de segurança, em logar não destinado a criminosos communs, salvo no caso dos ns. 5 e 6 do art. 2.º.

Paraphrago 3.º — No recurso ao Poder Judiciario, a defesa consistirá exclusivamente na justificação da falsidade do motivo allegado.

Art. 7.º — O estrangeiro expulso, que voltar ao paiz antes de revogada a expulsão, ficará, pela simples verificação do facto, sujeito á pena de dois annos de prisão, após o cumprimento da qual será novamente expulso.

Paraphrago unico — O processo e julgamento, neste caso, serão da competencia da Justiça Federal.

Art. 8.º — Ao Poder Judiciario é facultado revogar a expulsão, si

houverem cessado as causas que a motivaram.

Art. 9.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Submettido este projecto no estudo da Comissão de Justiça e Legislação, do Senado, o senador Adolpho Gordo offereceu as seguintes emendas:

I

Art. 3.º — Supprimam-se, por inuteis, as ultimas palavras deste artigo... "— ou quando naturalizado nos termos da lei".

II

Art. 5.º — Supprima-se.

(Esta emenda teve por fim manter o projecto, já approved pelo Senado, regulamentando o art. 69, paragrapho 5.º, da Constituição, concebido nos seguintes termos:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Os estrangeiros residentes no Brasil, que aqui possuirem bens immovels e forem casados com brasileiras ou tiverem filhos brasileiros, só poderão ser considerados cidadãos brasileiros, depois de terem requerido e de ser-lhes concedido um titulo declaratorio pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 2.º — Para que seja expedido o titulo declaratorio, o estrangeiro provará:

I — que reside no Brasil ha mais de cinco annos, não tendo manifestado a intenção de conservar a nacionalidade de origem;

II — que é casado com brasileira, com quem convive honestamente, ou que tem filhos brasileiros;

III — que é legitimo proprietario de um immovel no Brasil que se presta para a sua habitação ou no qual mantém um estabelecimento agricola ou commercial ou industrial.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.)

III

Substitua-se o art. 2.º, n. 4, pelo seguinte:

4.º, que, por palavra ou por escripto ou por qualquer outro meio de publicidade, aconselhe, defenda ou ensine, ou que seja membro ou fillado a qualquer organização, associação ou grupo que aconselhe, defenda e ensine — a subversão pela força ou violencia do governo do Brasil ou de toda a fórma legal, — o dever, necessidade ou conveniencia da aggressão ou assassinação de qualquer representante do governo do Brasil ou de qualquer outro governo organizado, por motivo de seu caracter official — a depredação ou destruição da propriedade; ou que, pela sua conducta se mostre perigoso á ordem publica ou á segurança nacional.

IV

Art. 2.º — Acrescente-se:

"7.º, que tem commetido o leoncinio."

V

Art. 4.º — Substitua-se o paraphrago 3.º do art. 4.º pelo seguinte:

"Paraphrago 3.º. Que mantém neste paiz a sede principal de seus negocios."

Todas estas emendas foram approvedas pelo Senado.

Por occasião da votação, o sr. Adolpho Gordo pediu a palavra e fez a seguinte declaração:

O SR. ADOLPHO GORDO diz que pediu a palavra para fazer, apenas, uma declaração.

Contém o projecto em debate uma disposição com a qual não concorda, em vista de idéas que tem sempre sustentado nesta tribuna;

mas, como se trata de uma materia de alta e excepcional importancia, sobretudo neste momento, pois que se cogita de um projecto que regula a entrada e expulsão de estrangeiros do territorio nacional, e como é conveniente que a lei não suscite quaesquer duvidas ou questões em sua execução e nem possa ser taxada de inconstitucional, permitindo, assim, ao Poder Executivo o cumprir serenamente, sem embargo algum e promptamente, o seu dever, em certos casos graves, que demandam uma providencia urgente, elle orador não apresentou emenda alguma supprimindo essa disposição, porque a sua interpretação do texto constitucional, que regula o assumpto, tem sido impugnada.

Refere-se á disposição do projecto contida no art. 2.º: "Não póde ser expulso o estrangeiro que residir no territorio nacional por mais de cinco annos ininterruptos".

Entende o orador, como sempre entendeu, que o estrangeiro que residir no paiz ha mais de cinco annos, ou mesmo ha mais de 20 ou de 30, e que nunca quiz naturalizar-se cidadão brasileiro e converter-se em elemento pernicioso á ordem e á segurança publica póde e deve ser expulso.

O direito de expulsão não é creado pela lei, mas é anterior á lei que só regula o seu exercicio. E' uma manifestação do direito de soberania e é essencial á segurança e á defesa das nações. E', portanto, um instrumento de governo e de defesa, uma medida de alta policia, de alta administração; é uma medida de segurança social e publica, que cabe ao Estado empregar-a no exercicio da sua soberania. Desde, pois, que um estrangeiro, qualquer que seja o numero de annos que residir em nosso paiz, constitue um perigo ou uma ameaça á ordem e á segurança publicas, o Estado tem e deve de expulsal-o.

Alguns illustres membros do Supremo Tribunal Federal, porém, entendem que, assegurando o art. 72 da nossa Constituição Política, em seu preambulo, aos estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, equiparou-os aos brasileiros, pelo que não podem ser

expulso. O que cumpre ao Congresso é definir essa residencia.

O orador diverge completamente dessa opinião.

A Constituinte brasileira, com intuito de atrahir para o nosso territorio a immigração estrangeira de que tanto precisavamos e ainda precisamos, afim de explorarmos as nossas riquezas naturaes, e tendo em vista os principios da civilização moderna e necessidade do commercio, effectivamente, assegurou aos estrangeiros que aqui residem, que aqui estão, que aqui se acham, as garantias do art. 72.

Sim — a Constituição Política assegura-lhes o direito de entrarem livremente, sem passaporte, em qualquer parte do nosso territorio e ali fixarem residencia temporaria ou estabelecerem seu domicilio, e ali constituirem familia e estabelecerem o centro principal de seus negocios, tendo os mesmos direitos civis que os nacionaes, assegurando-lhes o direito de não poderem ser presos á excepção, do flagrante delicto, sem pronuncia, salvo os casos determinados em lei e mediante ordem da autoridade, — de não poderem ser sentenciados sinão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior e na fórma por ella regulada, etc., etc., mas é de simples bom senso que elles gosarão de todas essas garantias enquanto procederem bem e se conformarem com as nossas leis e instituições, enquanto não constituirem uma perigo á ordem e segurança publicas ou não causarem outros males.

Nestes casos, devem ser expulsos. Si o direito de expulsão é inherente á soberania nacional, si é anterior á Constituição e a quaesquer leis, uma Nação só não poderá exercer esse direito quando o tiver renunciado de um modo claro e expresso. A renuncia de um tal direito, por isso mesmo que a expulsão é uma medida de alta administração e de defesa, não se póde presumir e deve ser expressa.

"Nenhum Estado, diz Pradier Federé, poderia renunciar ao direito de expulsão de quem está sempre arriado, sem comprometter, por este abandono, os interesses que lhe são confiados e que têm o dever de proteger".

Esta é a linguagem dos grandes publicistas.

Ora, não ha em nossa lei fundamental disposição alguma expressa ou da qual se possa mesmo inferir que a Nação brasileira renunciou o seu direito de expulsar os estrangeiros perigosos aqui residentes.

O orador cita a opinião de Rodrigo Octavio e de outros.

E nem a Constituição poderia conter semelhante disposição, sob pena de impedir qualquer expulsão, porque então tal medida seria sempre inconstitucional.

A lei de 7 de janeiro de 1907 dispensa que o estrangeiro residente ha mais de dois annos em nosso paiz não poderia ser expulso; a lei de 3 de janeiro de 1913 revogou essa disposição e o actual projecto da Camara dos Deputados, voltando atrás, determina que não poderá ser expulso o estrangeiro que tiver mais de cinco de residencia.

Mas, por que dois annos e por que cinco annos? Onde, em que artigo da nossa Constituição Política, está a disposição de que o estrangeiro perigoso e nocivo á ordem e segurança publicas não poderá ser expulso, desde que residir durante um certo numero de annos em nosso paiz?

Para que se considere que um estrangeiro é residente neste paiz, terá bastante que aqui more e aqui exerça a sua actividade. Aquelle que em seu paiz liquidar todos os seus negocios e mudar-se para este, com toda a sua familia, explorando um estabelecimento commercial ou industrial, ou agricola, e estabelecendo aqui o centro dos seus negocios, é de simples bom senso que está aqui residindo, embora a sua residencia tenha alguns mezes apenas.

Si a residencia impede a expulsão, o estrangeiro, embora não tenha cinco annos de residencia, não poderá ser expulso.

Supponha-se agora que um anarchista perigosissimo vem para o nosso paiz com planos sinistros. Dedica os cinco primeiros annos da sua estada aqui estudando a nossa lingua, os nossos costumes, as nossas instituições, as condições da nossa vida e formando relações. Terminado esse prazo, começa agir e a sua accção póde ser muito mais nefasta, muito mais perigosa, do que quando recém-chegado e ainda não conhecia perfeitamente o nosso paiz e o nosso meio. E' por que não poderá tal anarchista ser expulso?

Enquanto não passaram os cinco annos da sua residencia, estava sujeito á expulsão, mas momentos ou minutos depois desse prazo, já não está, porque nesses momentos ou nesses minutos se operou uma tal modificação em seu caracter e em seus sentimentos que de um profissional no crime, de um homem sinistro, passou a ser um homem bom, pacifico e respeitador da lei.

Esta interpretação do art. 72 da Constituição é absurda, disparatada e contraria aos interesses vitaes do paiz.

Si, em face da nossa Constituição, o estrangeiro residente no paiz não póde ser expulso, toda a lei de expulsão será inconstitucional, porque a Constituição não fixa o prazo de residencia. Mas o Supremo Tribunal Federal, naquelles tempos em que tinha como membros juriconsultos da estatura de José Hygino, Piza e Almeida e Aquino de Castro e outros como esses, profereia decisões notaveis, como a constante do accordam de 20 de junho de 1893, em que se lê:

"A facultade de deportar o estrangeiro prejudicial ou inconveniente decorre immediatamente do direito da soberania nacional e que o direito de liberdade garantido pela Constituição é forçosamente limitado pela conveniencia do bem geral e indeclinavel necessidade de assegurar effezadamente a manutenção da ordem publica, supremo dever da autoridade que bem comprehende a sua missão."

Declara o orador que mantém a opinião que sempre sustentou e que não offerece emenda mandando supprimir a disposição citada pelos motivos que expoz ao iniciar as suas considerações.

(O orador é muito cumprimentado).

para desenvolver o intercambio commercial entre os portos do norte do Brasil e a Italia, e no qual é lembrada a conveniencia de ser feita uma redução nos fretes entre os portos de Santos e Belém, declara que depois de estudar cuidadosamente o assumpto, como era de seu dever, lhe cumpre informar ao governo que a empresa não póde, no momento, reduzir os fretes cobrados na cabotagem entre os portos acima alludidos, em vista do elevado preço actual dos materiaes de consumo, principalmente de carvão e das exigencias do pessoal do mar em soldadas e tempo de trabalho.

Esteve no Ministerio das Relações Exteriores o dr. Carlos Acuña, encarregado de negocios da Argentina, que foi communicar ter resolvido o governo daquela Republica associar-se ás festas de 15 de novembro, fazendo vir ao porto desta capital o cruzador "9 de Julho".

O Itamaraty já deu conhecimento desta communicação ao sr. ministro da Marinha.